

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 146/2015 - 26/06/2015

BOLETIM 056/2015

Lei nº 13.135/2015 - Considerações

Como é de conhecimento foi publicada a Lei 13.135/2015 pertinente a conversão da Medida Provisória Nº 664/2014 que alterou alguns artigos da Lei 8213/91.

Quando da vigência da Medida Provisória 664/2014, o encaminhamento à Previdência Social para realização de perícia e concessão de benefício previdenciário estava condicionado ao afastamento do empregado por período superior a 30 dias, devidamente comprovados. Contudo, esta redação não foi aprovada, mantendo-se as condições originais para análise e concessão do benefício previdenciário.

Desse modo, considerando que a publicação e a vigência da Lei 13.135/2015 se deu em 18.06.2015, para este dispositivo, os eventos ocorridos a partir da referida data seguirão o prazo de afastamento por período superior a 15 (quinze) dias para encaminhamento à Previdência Social.

No mais, com a publicação da Lei Nº 13.135/2015, os benefícios previdenciários passam a vigorar com as seguintes alterações:

- a) Independe de carência a concessão auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- b) Em relação ao salário de benefício, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes;
- c) Se tratando de auxílio doença, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou

setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicas ou que integrem o sistema único de saúde (SUS).

d) O segurado que, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Portanto, se durante o gozo do auxílio doença o segurado exercer atividade diversa daquela que originou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

e) Após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, perde o direito à pensão por morte.

f) Perde ainda o direito à pensão por morte o conjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

g) O direito de percepção de cada cota individual do benefício cessará:

g.1) para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

g.2) para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

g.3) para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

g.4) para cônjuge ou companheiro:

g.4.1) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das letras "f.4.2" e "f.4.3" a seguir transcritas;

g.4.2) em 4 meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 anos antes do óbito do segurado;

g.4.3) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável: 3 anos, com menos de 21 anos de idade; 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade; 10 anos, entre 27 e 29 anos de

idade; 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade; 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade; vitalícia, com 44 ou mais anos de idade;

h) serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na letra "g.4.1" ou os prazos previstos na letra "g.4.3", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de 2 anos de casamento ou de união estável;

i) após o transcurso de pelo menos 3 anos e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de 1 ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na letra "g.4.3" anteriormente descrita, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento;

j) o tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 contribuições mensais de que tratam as letras "g.4.2" e "g.4.3" anteriormente descritas;

k) até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do artigo 26 previsto acima na letra "a", independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

São as nossas considerações.

Kátia Cristina da Nóbrega e Caio Rangel Finocchiaro

Departamento Jurídico Trabalhista
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria